



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000093/2006-55  
Recurso nº. : 157.888  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005  
Recorrente : VALÉRIA CARDOSO DE ARAÚJO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.575

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO – PARTICIPAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO – Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 507, de 11/02/2005, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no ano-calendário 2004, exercício 2005, no prazo determinado. A exceção, que limita o valor da participação a R\$ 1.000,00, abrange apenas os sócios de empresa cuja natureza de constituição seja em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALÉRIA CARDOSO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000093/2006-55  
Acórdão nº : 106-16.575

Recurso nº : 157.888  
Recorrente : VALÉRIA CARDOSO DE ARAÚJO

## RELATÓRIO

Em 30/10/2005, o sujeito passivo acima identificado apresentou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005 (fls. 11 a 13).

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 03 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74.

3. Inconformada com a exigência, a atuada interpôs a impugnação de fls. 01 a 02, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese que:

I – a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos está condicionada a quem auferiu rendimentos superiores a R\$ 12.696,00, assim como quem participou do quadro societário de empresa, cujo valor de constituição ou de aquisição for superior a R\$ 1.000,00;

II – não auferiu o total dos rendimentos previstos para obrigatoriedade da entrega e o valor da sua participação no capital social da empresa Valéria Lanches Ltda. foi constituído com 500 quotas no valor de R\$ 500,00;

III – por tais razões, não está caracterizada a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos, por isso, não há que se falar no atraso motivador do lançamento.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por indeferir a impugnação apresentada, fundamentando o entendimento no fato de que a atuada estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, exercício 2005, por participar do quadro societário de empresa. Dessarte, caracterizada a infração, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000093/2006-55  
Acórdão nº : 106-16.575

a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência.

5. Intimada em 23/02/2007, a autuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo argumenta que, conforme instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade, fica dispensada da apresentação da declaração a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou de aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00.

7. À luz da exceção contida na norma e considerando que possui apenas 10% do capital social da empresa Valéria Lanches Ltda., já encerrada, o que representava a cifra de R\$ 500,00, deixou de apresentar a declaração de rendimentos, o fazendo na condição de isenta.

8. Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

É o Relatório. *J. A.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000093/2006-55  
Acórdão nº : 106-16.575

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de imposto sobre a renda das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 2004, exercício 2005.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que a atuada participava da composição societária de empresa.

Em contraposição, argumenta a recorrente que tal obrigação somente estaria configurada se a participação em sociedade for superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, como possui apenas 10% do capital social da empresa Valéria Lanches Ltda., que representava a cifra de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não estaria alcançada pela norma que obriga a apresentar a declaração de rendimentos.

Está disposto no artigo 1º da Instrução Normativa da SRF nº 507, de 11/02/2005, as condições para a obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, *litteris*:

*Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:*

*I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000093/2006-55  
Acórdão nº : 106-16.575

*II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*

*III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;*

*IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*

*V - relativamente à atividade rural:*

*a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);*

*b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;*

*VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*VII - passou à condição de residente no Brasil.*

*§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos. (destaques da transcrição)*

Do excerto normativo acima transcrito, depreende-se que a participação no quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa obriga à apresentação da entrega da declaração de rendimentos, entretanto, estará desobrigada a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Note-se que a exceção, em que quer se incluir a recorrente, abrange apenas os sócios de empresa cuja natureza de constituição seja em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000093/2006-55  
Acórdão nº : 106-16.575

Na espécie, a empresa na qual a recorrente tem participação societária está constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, portanto, não acobertada pela exceção à obrigatoriedade.

Por outro lado, afirma a recorrente que a empresa já estaria encerrada, entretanto, nada aduziu aos autos para comprovar se tal encerramento se dera antes do ano-calendário objeto da exação ora guerreada.

Dessarte, por estar enquadrada em situação que a obrigava à apresentação da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, cabível a penalidade pelo atraso.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA